

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 32/2022 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 17/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera os requisitos, referências e quantidade de vagas do quadro de funcionários e cria cargos efetivos para o Poder Executivo e dá outras providências.

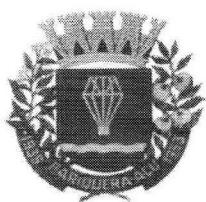
I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração dos requisitos, referências e quantidade de vagas do quadro de funcionários e cria cargos efetivos para o Poder Executivo.

2. Na mensagem consta o seguinte:

*“(...) A presente proposta visa à criação, ampliação de cargos efetivos do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Paráquera-Açu, bem como as alterações de referências de cargos ainda não preenchidos, haja vista a desistência de candidatos do último concurso público. Para a alteração nas referências levou-se em consideração o mesmo grau de escolaridade e qualificação técnica de em outros cargos existentes no atual quadro de servidores. As alterações são necessárias para que o Poder Executivo possa realizar concurso público com a maior brevidade possível, pois tais servidores são essenciais para atendimento aos munícipes. Assim, pugnamos dos senhores edis pela apreciação, **EM REGIME DE URGÊNCIA** e aprovação necessárias.”*

3. A proposta tramita em regime de urgência aprovado pelo Plenário e está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

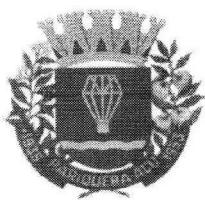
Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

4. O projeto de lei prevê as seguintes modificações na estrutura funcional no âmbito do Poder Executivo:

Ampliação	Cargo	Total
4	Escrítorio	31
1	Procurador Municipal	02
1	Médico Veterinário	02
7	Professor Substituto	32
5	Técnico de Enfermagem	25
4	Médico Clínico Geral	08
1	Prof. Educ. Especial	03
1	Assistente Social	08
1	Nutricionista	03
2	Psicólogo	09

- Alteração da referência de remuneração do cargo de fiscal de tributos para 15;
- Alteração do requisito de escolaridade do cargo de Gestor de Controle Interno para nível superior em administração de empresas;
- Alteração do grau de escolaridade do cargo de agente fiscal para ensino médio completo com CNH;
- Alteração da referência do educador de esporte para 14 e acréscimo de atribuições ao referido cargo;
- Criação de 4 cargos de técnico em farmácia, ref. 10, com carga horária de 40 horas semanais;
- Criação de 2 cargos de tradutor e intérprete de libras, ref. 14, com carga horária de 40 horas semanais;
- Criação de 1 cargo de auditor em saúde, ref. 19, e carga horária de 40 horas semanais;
- Criação de 2 cargos de educador físico, ref. 14 e carga horária de 40 horas semanais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

- Criação de 2 cargos de artesão, ref. 4 e carga horária de 20 horas semanais;
- Criação de 3 cargos de auxiliar de saúde bucal, ref. 8 e carga horária de 40 horas semanais;

5. É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

7. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

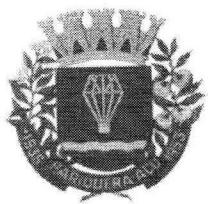
8. A iniciativa para legislar sobre a matéria é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso I do Artigo 45 da Lei Orgânica Municipal¹.

9. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

10. **Quanto à juridicidade**, em que pese o voto do relator, entendemos que não há vícios que impeçam a deliberação da matéria em Plenário. Além disso, a proposta se insere na competência administrativa do Poder Executivo, pois de acordo com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta.

11. **No mérito**, o projeto é suma importância, visto que a criação dos novos cargos possibilitará a continuidade da prestação dos serviços públicos prestados a toda a população de Paríquera-Açu.

¹ **Lei Orgânica Municipal.** Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

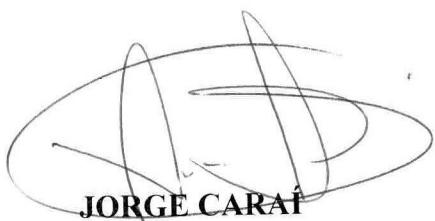
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

12. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no §2º do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal.²

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 26 de 10 de 2022.



JORGE CARAI
Presidente



CARLINHOS ASSPA
Membro

RODRIGO MENDES
Relator

² **Lei Orgânica Municipal.** Artigo 48 (...) § 2º - Exigir-se-á para a aprovação, o voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em um único turno de votação, todas as leis ordinárias não incluídas no “caput” e no parágrafo primeiro deste artigo, os Decretos legislativos e Projetos de Resolução cujo quórum não esteja especificado.